

xima por que pode ser emitido cada vale inter-provincial.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 21 de Dezembro de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Armando Rodrigues Monteiro.*

Direcção Geral das Colónias do Oriente

1.ª Repartição

Decreto-lei n.º 23:387

Atendendo ao que representou o governador geral de Moçambique sôbre a necessidade de criar receitas destinadas a equilibrar o orçamento da mesma colónia;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governador decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Fica o governador geral da colónia de Moçambique autorizado, com o fim exclusivo de assegurar o equilibrio das contas públicas da colónia, a elevar até 15 por cento o imposto de salvação pública a que se refere o n.º 5.º do artigo 1.º do decreto n.º 19:477, de 17 de Março de 1931, e a alterar a portaria provincial n.º 1:471, de 10 de Outubro do referido ano, fazendo incidir um imposto de 2 por cento sôbre os vencimentos superiores a 500\$ e inferiores a 1.500\$ mensais.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.

Paços do Governo da República, 21 de Dezembro de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar—Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira—Manuel Rodrigues Júnior—Luiz Alberto de Oliveira—Antbal de Mesquita Guimarães—José Caeiro da Mata—Duarte Pacheco—Armando Rodrigues Monteiro—Alexandre Alberto de Sousa Pinto—Sebas-*

tão Garcia Ramires—Leovigildo Queimado Franco de Sousa.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior
e das Belas Artes

Decreto-lei n.º 23:388

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governador decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Os §§ 3.º e 4.º do artigo 55.º do decreto n.º 18:717, de 2 de Agosto de 1930, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 55.º

§ 3.º Os contratos são anuais e sômente serão prorrogáveis nas condições previstas nas leis orgânicas, mas os licenciados que não se tenham doutorado ao fim do prazo de cinco anos, após a data do seu contrato, não poderão ser reconduzidos.

§ 4.º Aos professores auxiliares das Faculdades e aos encarregados de curso que não estejam doutorados e cujos contratos por tal razão hajam caducado no transacto ano escolar é concedido, sem necessidade de novo contrato, o período máximo de dois anos, a partir da data dêste decreto, para obterem o grau de doutor, findo o qual lhes será aplicado o disposto no parágrafo antecedente.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Dezembro de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar—Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira—Manuel Rodrigues Júnior—Luiz Alberto de Oliveira—Antbal de Mesquita Guimarães—José Caeiro da Mata—Duarte Pacheco—Armando Rodrigues Monteiro—Alexandre Alberto de Sousa Pinto—Sebastião Garcia Ramires—Leovigildo Queimado Franco de Sousa.*